



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006063-48.2018.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006063-48.2018.8.27.2729/TO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: IOLANDA COSTA FREGONESI (RÉU)

ADVOGADO(A): JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574)

ADVOGADO(A): MARCELA JULIANA FREGONESI (OAB SP150565)

APELANTE: ROBERTA SOUZA BARBOSA CALDAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

ADVOGADO(A): RODRIGO LUSTOSA VICTOR (OAB GO021059)

ADVOGADO(A): CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO (OAB GO022703)

ADVOGADO(A): DIOGO BORGES NAVES (OAB GO028817)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

DECISÃO

Trata-se de representação (evento 129) formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio da **3ª Procuradoria de Justiça**, no sentido da prisão preventiva da ré/apelante **IOLANDA COSTA FREGONESI**, já qualificada nos presentes autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, registro que esta Presidência adotou, como metodologia de trabalho, a estrita observância da ordem cronológica de julgamento prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, vejo que os presentes autos aportaram neste Gabinete da Presidência em 04/09/2023, sendo que a prisão preventiva foi pleiteada pela 3ª Procuradoria de Justiça em 18/10/2023, quando o feito já estava concluso.

Todavia, destaco de forma peremptória que não fui comunicada quanto à representação pela prisão preventiva formulada quando o processo já estava concluso, de modo que somente tomei conhecimento de tal pleito quando, em observância à ordem cronológica, me debrucei sobre o feito para analisar a admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário interpostos (eventos 116 e 117).

Destaco que, ao formular medida cautelar de natureza penal, o Ministério Público deveria ter comunicado esta Presidência, notadamente porque o processo já estava concluso, bem como porque, conforme é amplamente sabido pelos usuários do e-Proc, não há qualquer notificação ao relator do processo quando é atravessada petição em processo já concluso.

Diante disso, uma vez justificado o motivo pelo qual o pedido está sendo apreciado nesta oportunidade, passo ao exame de mérito.

Muito bem. Da análise detida do pleito formulado pelo Ministério Público, concluo que esta Presidência possui competência para apreciação de pedido de medida cautelar de natureza penal.

Nesse compasso, o art. 1.029, § 5º, do CPC (aplicável por analogia ao processo penal – art. 3º CPP) assim dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(...)

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Ademais, de acordo com o enunciado da Súmula n. 635/STF (aplicável por analogia ao REsp), preceitua que **“cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”**.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERENTE.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo. Incide, nesses casos e por analogia, o enunciado das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt na TutCautAnt n. 64/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA.

(...)

3. O recurso especial não obsta, via de regra, o início da execução da pena, excepcionadas aquelas hipóteses em que, à vista dos requisitos cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora), seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, cuja competência para a análise do pedido cabe

à presidência do tribunal de justiça recorrido, antes de realizado o juízo de admissibilidade da impugnação especial (CPC, art. 1.029, § 5º, III e Súmulas n. 634 e 635 do STF).

4. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

(STJ, AgRg no AREsp 1014272/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2017).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do STF.

(...)

(STJ, AgInt no TP 265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2017).

Por fim, eis o magistério lapidar de Mauro Campbell Marques *ET*

AL:

Dado o seu caráter excepcional, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial está condicionada à demonstração pelo recorrente, nos termos do art. 1.029, §5º, do CPC/15, da presença dos requisitos necessários (art. 300, caput, e art. 995, parágrafo único, segunda parte, do CPC/15). É importante destacar que não apenas o efeito suspensivo pode ser deferido, como também é possível a própria antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo-se medida “ativa” ao recorrente.

(...)

O CPC/15, no particular alterado pela Lei 13.256/16, preservou a essência do entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado nas Súmulas 634 e 635, com a diferença de que agora o Código é expresso quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo poder ser veiculado através de pedido incidental, nos próprios autos, no que se convencionou chamar de petição simples.

Eventualmente, para preservar a utilidade do julgamento do recurso especial, pode haver necessidade não apenas de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mas de antecipação, propriamente dita, dos efeitos de seu provável provimento. O §5º do artigo 1.029 do CPC/15 (e o §3º do artigo 1.012, em relação à apelação), que alude tão somente a “pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial”, merece ser interpretado de modo a compreender também a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pertinente, a propósito, o registro das palavras do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, em estudo doutrinário escrito ainda à luz do CPC/73, mas cuja essência se revela perfeitamente atual, no sentido de que a utilização das medidas cautelares com vistas a imprimir efeito suspensivo ao recurso especial devia ser interpretada da forma mais ampla possível.

Muitas vezes, para salvaguardar o resultado útil do provável provimento do recurso especial, não basta imprimir-lhe efeito suspensivo (isto é, sustar os efeitos positivos próprios da decisão recorrida), é preciso antecipar os efeitos que advirão muito provavelmente do provimento do recurso, asseverando o referido autor que “(p) or imperativo de coerência lógica, não há como deixar de reconhecer que, em casos tais, presente a relevância do direito, os mesmos fundamentos que dão suporte à concessão de efeito suspensivo ao recurso autorizam e impõem a concessão, também de medida para antecipar os efeitos do seu futuro (e provável) provimento.

Aliás, rigorosamente pode ser dito que também na hipótese de eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso, a operação lógica é, em algum grau, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, como não passou in albis a William dos Santos Ferreira.

(...) se ainda estiver pendente o juízo de admissibilidade na origem, ou em se tratando de recurso sobrestado, na forma do art. 1.037 do CPC/15, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, o pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial haverá de ser endereçado ao presidente ou vice-presidente do tribunal local (art. 1.029, §5º, III, do CPC/15, com a redação da Lei 13.256/16).

(MARQUES, Mauro Campbell; ET AL. *Recurso Especial*. Curitiba. Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 282 a 289).

Feitas tais observações quanto à competência, passo ao exame do pedido propriamente dito formulado pela 3ª Procuradoria de Justiça.

Em síntese, noticia o Ministério Público do Estado do Tocantins que a ré/apelante **IOLANDA COSTA FREGONESI** foi submetida a julgamento popular em 14 de março de 2022, em razão da prática, em tese, dos crimes de homicídio doloso consumado (art. 121, *caput* c/c art. 18, I, CP) e de direção de veículo automotor sem permissão ou habilitação (art. 309, CTB), ocasião em que foi condenada à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto e 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto (evento 381, autos n. 0006063-48.2018.827.2729).

Destaca que, contra a sentença penal condenatória, foram interpostas apelações criminais pela ré, pelo próprio *Parquet* e pelo assistente da acusação.

Relata que a apelação ministerial foi parcialmente provida, o que resultou na fixação da pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Ressalta que a ré/apelante respondeu a todo o processo em liberdade.

Entretanto, segundo aduz, “o Ministério Público de primeiro grau foi informado por familiares e pelos advogados que representaram a vítima neste processo que receberam informações de fontes seguras dando conta de que Iolanda estava se preparando para deixar o Brasil e fixar residência nos Estados Unidos, o que, inequivocamente, colocaria em risco a efetividade da reprimenda penal. Indagando-se aos familiares como obtiveram essa informação, foi relatado ao Ministério Público de primeiro grau que um Juiz de Direito do estado de Goiás estava em passeio pelo Jalapão, quando ouviu de um guia turístico que ela pretendia se mudar para os Estados Unidos”.

Destaca que, em escritura pública declaratória, o Juiz de Direito Danilo Luiz Meireles dos Santos, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, discorre que “(...) foi mencionado por uma pessoa que não se recorda o nome, que a autora do delito, Sra. Iolanda, teria sido condenada perante o Tribunal do Júri e que teria ouvido que a mesma tinha intenção de empreender viagem para os Estados Unidos, com a finalidade de lá fixar residência” (evento 130).

Acrescenta que a ré/apelante não estuda nem trabalha, bem como que não possui qualquer vínculo que a prenda ao distrito da culpa.

Diante disso, afirma que o risco de fuga é iminente e contemporâneo a justificar a decretação da prisão preventiva, que é o que requer. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na retenção do passaporte e monitoramento eletrônico.

Pois bem. Passo a analisar o pleito ministerial, relativamente à decretação de prisão preventiva ou, subsidiariamente, de aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.

Conforme é cediço, a prisão preventiva deve ser decretada sempre que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Os “requisitos”, por sua vez, consoante definição lapidar de Julio Fabbrini Mirabete, também adotada por Denílson Feitoza Pacheco, se bipartem em **pressupostos** (*fumus comissi delicti*) e **fundamentos** (*periculum in libertatis*). (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 252. e PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 4. ed. rev. amp. e atual. com a Emenda Constitucional da “Reforma do Judiciário”. Niterói: Impetus, 2006, p. 681).

Já os “pressupostos” caracterizadores do *fumus comissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), traduzem-se no binômio materialidade e autoria.

Por sua vez, o art. 312 do CPP prevê quatro “fundamentos” demonstrativos do *periculum libertatis*: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Por fim, para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível, ainda, a presença das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 313 do CPP.

Voltando ao caso concreto, vejo que a despeito da presença do *fumus comissi delicti* (reconhecido pelo Tribunal do Júri e confirmado pelo TJTO, que é a última instância para a discussão de matéria fático-probatória), não resta evidenciado o *periculum in mora*.

Nesse compasso, no caso em espécie, não é cabível a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem econômica, por motivos óbvios.

Da mesma forma, não é possível se invocar a garantia da ordem pública, na medida em que não há qualquer indício de abalo à ordem da sociedade.

Igualmente, a segregação cautelar não é necessária para conveniência da instrução criminal, vez que esta há muito já se encerrou.

Em outra vertente, entendo que, **a despeito da fundada e razoável suspeita**, não há risco concreto de fuga, na medida em que o que se tem nos autos

é uma declaração feita por terceiro não identificado no sentido de que a ré pretende evadir-se para outro país, o que pode dificultar eventual execução da pena.

Desse modo, não vislumbro fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, medida esta que é a *extrema ratio* da *ultima ratio* (GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Ivan Luís Marques da. **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403/2011**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011).

Nesse prisma, eis a lição lapidar do processualista penal Renato Brasileiro de Lima:

“A prisão preventiva com base na garantia de aplicação da lei penal deve ser decretada quando o agente demonstrar que pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena.

Sob pena de evidente violação ao princípio da presunção de inocência, não se pode presumir a fuga do agente simplesmente em virtude de sua condição socioeconômica favorável. Meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta não autorizam a decretação da prisão do agente com base nesse pressuposto. O juiz só está autorizado a decretar a prisão preventiva com base em elementos concretos constantes dos autos que confirmem, de maneira insofismável, que o agente pretende se subtrair à ação da justiça.

Além disso, diante da regra probatória que deriva do princípio da presunção de não culpabilidade, não é do réu o ônus de assegurar que não pretende fugir, mas sim da acusação e do júzo o de demonstrar, à vista dos fatos concretos, ainda que indiciários – e não de vagas suposições – haver motivos para temer a fuga às consequências da condenação eventual”.

*(LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 944).*

Por outro lado, visualizo de forma bastante clara a real necessidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 282 do CPP.

Isso porque, apesar de não haver prova concreta quanto à pretensão da ré de se evadir, há indícios razoáveis, o que, *ad cautelam*, recomenda a adoção de medidas cautelares.

Some-se a isso o fato de que – nunca é demais reiterar – há prova robusta da materialidade e da autoria (caracterizadores do *fumus comissi delicti* ou

“pressupostos”), reconhecidas pelo Tribunal do Júri e pelo órgão fracionário deste TJTO, que, conforme é cediço, é a instância máxima para a discussão de matéria fático-probatória.

Em tais termos, a despeito da ausência de provas robustas para a decretação da prisão preventiva, há indícios bastante firmes que autorizam a adoção de medidas cautelares diversas da custódia, o que, a meu ver, se afigura razoável no caso concreto.

Ante o exposto, **1) INDEFIRO** o pedido de decretação de prisão preventiva; e **2)** com fundamento nos artigos 282 e 319 do CPP, **DECRETO** as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, a serem cumpridas e fielmente observadas pela ré Iolanda Fregonesi:

1) Comparecimento quinzenal à 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, para informar e justificar suas atividades laborais (art. 319, I, CPP), bem como seu endereço;

2) Proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, boates, casas de shows e similares, bem como a quaisquer outros estabelecimentos congêneres onde haja venda, consumo e fornecimento (ainda que gratuito) de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes, para evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, CPP);

3) Proibição de se ausentar da Comarca de Palmas por prazo superior a 03 (três) dias sem a prévia autorização do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas (art. 319, IV, CPP);

4) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 7h), nos finais de semana (das 19h de sexta-feira às 7h de segunda-feira) – (art. 319, V, CPP);

5) Monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP);

6) Retenção de passaporte e carteira nacional de habilitação (CNH), se houver.

Considerando a urgência no cumprimento do ato, esta decisão servirá como mandado, de modo que cópia reprográfica deve ser entregue à ré Iolanda Fregonesi, a qual aporará sua assinatura de data e horário em outra via, que deve ser digitalizada e juntada aos presentes autos.

Quando de sua intimação, a ré Iolanda Fregonesi deverá entregar ao Oficial de Justiça o(s) seu(s) passaporte(s) e carteira nacional de habilitação (CNH).

Encaminhe-se cópia desta decisão:

1) Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, para acompanhamento do cumprimento desta decisão, no que lhe couber;

2) À Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, para providências quanto ao monitoramento eletrônico;

3) ao DETRAN/TO, para suspensão da CNH; à Superintendência da Polícia Federal no Tocantins, para suspensão do(s) passaporte(s) emitidos em nome da ré Iolanda Fregonesi.

Decisão publicada no e-Proc. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **EVELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Desembargadora Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **924957v4** e do código CRC **ec0e7537**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Data e Hora: 7/11/2023, às 7:59:12